



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.516 - MG (2013/0107628-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : FABIANO DA COSTA PARRELLA
ADVOGADO : FABIANO DA COSTA PARRELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J F DE L

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDO HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial.

– As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade social do agente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, porquanto o paciente aproveitou-se da ingenuidade da criança de apenas 10 anos de idade para, com ela, praticar atos libidinosos de modo violento, desferindo tapas para que a menor tirasse a roupa e proferindo ameaças para garantir que os fatos não fossem contados a ninguém. Consta dos autos, ainda, que o acusado, quase todos os dias, de manhã e de tarde, tentava aliciar meninas entre 8 (oito) e 15 (quinze) anos na saída da escola para praticar atos libidinosos, circunstância que revela o elevado risco de reiteração delitiva caso seja assegurado a ele o direito de responder ao processo em liberdade.

– Ademais, conforme notícia o juízo de primeira instância, o mandado de prisão emitido em 17/4/2012 continua pendente de cumprimento, estando o paciente foragido há mais de um ano e meio, o que evidencia sua intenção de não se submeter a eventual pena que vier a ser imposta.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva do paciente.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.516 - MG (2013/0107628-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : FABIANO DA COSTA PARRELLA
ADVOGADO : FABIANO DA COSTA PARRELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J F DE L

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de J. F. de L. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 17.4.2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. Na origem, a defesa requereu a liberdade provisória do paciente, pedido que restou indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Inconformado, a defesa impetrou o *writ* originário junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais alegando ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Eis a ementa do acórdão (fl. 100):

*HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL -
REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO
FUNDAMENTADA - REQUISITOS DA PREVENTIVA - GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - HABEAS CORPUS
DENEGADO.*

*- Não há que se falar em constrangimento ilegal se presentes os
requisitos autorizadores da prisão preventiva, in casu, a garantia da ordem
pública.*

*- O estupro de vulnerável contra criança revela a gravidade em
concreto do delito perpetrado, o que basta para autorizar a prisão provisória do
paciente, com base na garantia da ordem pública.*

- Habeas Corpus denegado.

No presente *mandamus*, o impetrante aduz que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, situação que viola o estado de inocência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, motivo pelo qual requer a expedição de salvo conduto.

A liminar foi indeferida (fls. 125) e prestadas as informações solicitadas (fls. 128/129 e 133/134); a Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 136/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.516 - MG (2013/0107628-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a ótica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido na impetração ante a possibilidade de existência de flagrante constrangimento que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

No caso, a defesa defende que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, de forma que o acórdão impugnado é desprovido de qualquer fundamentação idônea.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Ao que se verifica, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na impetração, pois consta dos autos que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se alicerçada em elementos concretos que justificam a imposição da prisão cautelar.

No caso, destacou o Juiz de primeiro grau que (fls. 62):

Verifico a existência da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria.

Impende ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. LXVI, dispõe que ninguém será mantido na prisão quando a Lei admitir liberdade provisória.

Entretanto, consoante a atual redação do art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública permanece prevista como elemento ensejador da decretação da prisão preventiva, não sendo adequado, quando de sua caracterização, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 282 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, entendo que a ordem pública resta prejudicada com a liberdade do acusado, tendo em vista a existência de sérios indícios de que o denunciado, quase todos os dias nos horários da manhã e da tarde, na saída dos alunos da escola, alicia menores de idade (sempre meninas) entre 09 e 13 anos e adentra para um lote, onde pratica atos libidinosos com as crianças. Tal situação compromete a ordem pública, repercutindo desfavoravelmente e exigindo do Poder Público medidas mais enérgicas, com fins a garantir a ordem social e da própria credibilidade da justiça.

Requerida a revogação da prisão preventiva, consignou o Magistrado de piso (fl. 79):

Insta salientar que a presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva já foram detidamente analisados na decisão supra mencionada.

Ademais, o requerente não colacionou aos autos nenhum documento comprobatório de que houve alteração na realidade dos fatos, limitando-se a juntar uma declaração firmada pela avó materna da vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmentindo a versão narrada pela neta na Delegacia de Polícia.

Frise-se que a declaração aludida (f. 67) não tem o condão de elidir o farto conjunto probatório colhido por ocasião do inquérito policial, já detidamente analisado por ocasião da decretação da prisão preventiva.

De outro giro, cumpre salientar que, apesar de ter sido decretada a prisão preventiva do requerente, a mesma não foi cumprida, encontrando-se o mesmo foragido (fls. 79)

Por seu turno, assim asseverou o Tribunal a quo que (fls. 101/102):

Não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Foi decretada prisão preventiva em desfavor do paciente pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A. do CP, havendo nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme declarações de f. 19/26.

Importa destacar que a ofendida descreveu com riqueza de detalhes perante a autoridade policial os fatos que, inicialmente, subsumem-se à figura típica descrita no art 217-A, do CP.

Em análise pormenorizada dos autos, afere-se que in casu há indícios de autoria suficientes a permitirem a segregação cautelar do paciente.

Repise-se que aqui está a se infirmar tão somente os indícios da autoria, sendo certo que a negativa da prática do crime será verificada ao final da instrução processual, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A materialidade também restou sobejamente demonstrada pelos documentos trazidos aos autos.

No que toca à alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste à defesa.

Verifico que a decisão apresenta-se fundamentada em requisitos constantes do art. 312 do CPP, quais sejam a garantia da ordem pública, destacando o modus operandi do delito - o que revela a gravidade dos fatos em apuração.

Abalizada em dados concretos que denotam a gravidade dos fatos, a hostilizada decisão justifica firmemente a medida restritiva que ora se impõe, uma vez que indubitavelmente a ordem pública foi abalada sobremaneira e assim continuaria, com a liberdade do paciente neste momento.

Como visto, as circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade social do agente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, porquanto o paciente aproveitou-se da ingenuidade da criança de apenas 10 anos de idade para, com ela, praticar atos libidinosos de modo violento, desferindo tapas para que a menor tirasse a roupa e proferindo ameaças para garantir que os fatos não fossem contados a ninguém.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos, ainda, que o acusado, quase todos os dias, de manhã e de tarde, tentava aliciar meninas entre 8 (oito) e 15 (quinze) anos na saída da escola para praticar atos libidinosos, circunstância que revela o elevado risco de reiteração delitiva caso seja assegurado o direito de responder ao processo em liberdade.

Ademais, conforme noticia o juízo de primeira instância, o mandado de prisão emitido em 17/4/2012 continua pendente de cumprimento, estando o paciente foragido há mais de um ano e meio.

Portanto, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva do paciente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Consta dos autos que o recorrente teria se aproveitado da condição de pai e cunhado das vítimas - de apenas 7 e 12 anos de idade à época dos fatos - para praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

3. A condição de foragido do recorrente, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor a sua prisão.

2. Recurso improvido. (RHC 34.376/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 15/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS SÓLIDOS CONTIDOS NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos contidos nos autos no tocante à garantia da ordem pública.

2. As instâncias ordinárias, ao decretar e manter a prisão preventiva do paciente, apoiaram-se em elementos sólidos contidos nos autos, fazendo referência à gravidade concreta do crime supostamente praticado e ao modus operandi empregado, que também revela a periculosidade do paciente.

3. Na espécie, o decreto prisional foi lastreado no fato de que a vítima, criança com 11 anos de idade, já havia sido constrangida outras vezes a praticar sexo com o paciente, que a convidava rotineiramente aos domingos para tal prática, oferecendo-lhe dinheiro.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada. (HC 237.405/DF, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 30/11/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PELA CORTE DE ORIGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPERVENIENTE ABSOLVIÇÃO EM PROL DE UM DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. O Juízo monocrático absolveu o Paciente L F M P e determinou que lhe fosse expedido alvará de soltura, se por outro motivo não estivesse preso. Assim, resta parcialmente prejudicada a impetração pois uma das prisões cautelares que impugnava não mais subsiste.

2. A outra custódia preventiva sub judice foi decretada, pela Corte a quo, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. O Paciente A M P teria atraído uma menor para um passeio de automóvel, arrancado sua veste e violentado-a sexualmente. Fato criminoso que teria se repetido contra outra infante de 12 anos de idade. Tais condutas denotam a gravidade concreta das imputações e autorizam a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir à ordem pública.

3. Outro fato reforça a necessidade da prisão preventiva: o Réu evadiu-se do distrito da culpa, após a decretação de sua prisão temporária, e permanece na condição de foragido, como informou o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante. Evidencia-se, assim, o risco à futura aplicação da lei penal.

4. *Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.* (HC 230.106/BA, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 14/05/2013)

Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. **As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.**

7. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.*

8. *Ordem de habeas corpus não conhecida* (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*

2. **Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada, como ocorre in casu.

3. *Recurso a que se nega provimento* (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0107628-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.516 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003568842012 0351120003568 10000120641659000 351120003568 3568842012

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO DA COSTA PARRELLA

ADVOGADO : FABIANO DA COSTA PARRELLA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : J F DE L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.